

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

#### ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor”; (2) “Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça”; (3) “Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19”; (4) “Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria”; (5) “Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira”; (6) “Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL”; (7) “A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos”; (8) “O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça”;

(II) ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) “Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar”; (10) “Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller”.

(III) GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) “Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN”; (12) “Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio”; (13) “Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável”.

(IV) ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) “O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante”; (15) “Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba”; (16) “Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)”; (17) “O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas”; (18) “Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos”; (19) “A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU”.

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

## **ACESSO À JUSTIÇA E FUNGIBILIDADE DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COGNIÇÃO CIVIL BRASILEIRA.**

### **ACCESS TO JUSTICE AND FUNGIBILITY OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN BRAZILIAN CIVIL COGNITION.**

**Daniel Secches Silva Leite <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O artigo revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um microsistema de tais métodos. Seriam eles fungíveis entre si, potencializando a ampliação das portas de solução de conflitos e permitindo que mais atores contribuam para sua solução, especialmente a Universidade. O método utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito processual civil e ADRs. Finalmente, delinea-se algumas possibilidades de aplicação da hipótese, notadamente pelos professores e acadêmicos dos cursos jurídicos no país.

**Palavras-chave:** Fungibilidade, Acesso, Multiportas, Métodos, Conflito

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article reviews the concept of access to justice from a democratic and dialogical approach. While it includes several appropriate methods of dispute resolution, it defends a microsystem of such methods. They are seen as fungible, hence capable of opening avenues for conflict resolution and for more actors be involved, especially the University. The method used is legal-comprehensive, based on a systematic interpretation of legal and doctrine norms, national and foreign, especially in the context of constitutional law, civil procedural law, and alternative dispute resolution. Finally, this article concludes presenting possibilities for concrete application its hypothesis based on previous literature.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Multiport system, Alternative dispute resolution, Fungibility

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Processual Civil, Direito Civil e Metodos Adequados de Solucao de Conflitos em cursos de graduação e de pós-graduação. Mestre e doutorando em direito. Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO.

No decorrer do século XX, notadamente a partir de sua segunda metade, no mundo todo houve uma preocupação cada vez mais acentuada com o acesso à justiça.

Da preocupação com a questão de acesso pelos necessitados (especialmente do ponto de vista financeiro), passando pelos estudos sobre direitos e interesses metaindividuais, já nos estertores do século passado chegou-se ao problema da simplificação e racionalização do processo e do procedimento.

Nessa trilha, também no Brasil vivenciamos, a partir da década de 1.990, uma onda reformista, que adentrou o século XXI e culminou na edição da Lei 13.105/15, o atual código de processo civil do país.

A despeito disso, por todo esse período o enfoque usual do tratamento do problema de acesso à justiça foi quantitativo – até pelo número escandaloso de processos em trâmite no Brasil nas últimas décadas -, e poucas vezes qualitativo.

A preocupação com a legitimidade do provimento final e com possibilidades outras de solução do litígio para além daquela adjudicada por sentença estatal, só recentemente ganhou espaço.

Nada obstante o avanço da atual codificação processual civil em incentivar o sistema multiportas – ainda que com certa timidez (note-se que os únicos métodos regulados em detalhes junto ao processo de conhecimento foram a mediação e a conciliação, *ex vi* do artigo 334, entre outros, daquele código) –, ainda há um descompasso gritante entre a jurisdição estatal e as demais formas de resolução de disputas, a maioria delas parcamente exploradas.

O presente artigo pretende justamente debater as possibilidades oriundas do entrelaçamento orgânico entre os mais variados métodos de solução de conflitos e a jurisdição estatal (em sua técnica cognitiva, especialmente) a partir de uma revisão do princípio do acesso à justiça, com solução qualitativamente adequada.

O método utilizado é o jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de

normas jurídicas e de doutrina, nacional e estrangeira, notadamente de direito constitucional, direito processual civil e métodos adequados de solução de conflitos.

Finalmente, delinear-se-ão algumas possibilidades de aplicação da hipótese, com interação entre alguns métodos adequados e o procedimento cognitivo na jurisdição estatal, a serem exploradas especialmente com coparticipação da Universidade.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE.

O princípio do acesso à justiça foi objeto de profundas mudanças ao longo do tempo, seja no que tange ao texto legal<sup>1</sup> de que deriva, seja no que se refere à norma dele extraída.

Após uma concepção de acesso meramente formal quando dos Estados Liberais no curso dos séculos XVIII e XIX<sup>2</sup>, o advento dos Estados Sociais no início do séc. XX fez com que o acesso à justiça ganhasse especial destaque, pois pretendia-se garantir o *efetivo* acesso do cidadão à tutela jurisdicional, da forma mais ampla possível, com o escopo de pacificação social.

Garth e Cappelletti, em clássica obra derivada do Projeto Florença<sup>3</sup>, bem como em textos subsequentes, destacam que na última quadra do século XX e início do século XXI desenvolve-se a terceira onda renovatória de interpretação do acesso à justiça: a busca pela simplificação e desburocratização de processos e procedimentos.

No Brasil, desde a década de 1.990 há intensa preocupação com a deformalização do processo,

---

<sup>1</sup> À guisa de exemplo, o art. 141, § 4.º, da Constituição Federal de 1946 estabelecia que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, dicção mantida no art. 150, § 4.º, da Constituição Federal de 1967 e no art. 153, § 4.º do texto elaborado a partir da Emenda Constitucional 1/1969. Atualmente, o texto legal está disciplinado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1.988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como no art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

<sup>2</sup> A respeito dessa quadra histórica, anotam Cappelletti e Garth, que “a justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva” (Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 p. 09).

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*



o que se refletiu em uma miríade de reformas processuais e na elaboração de uma nova codificação processual civil<sup>4</sup>.

Mas para além da deformalização do processo e do procedimento, a mais ampla interpretação do princípio do acesso à justiça abrange, também, a deformalização do conflito<sup>5 6</sup>

De fato, hodiernamente pode-se compreender que a garantia de acesso à justiça não se limita, apenas, ao direito de acesso aos órgãos do judiciário – o que impede que se o entenda meramente como sinônimo de inafastabilidade do controle jurisdicional -, senão como possibilidade de acesso à ordem jurídica justa, efetiva, em tempo razoável, com observância do devido processo legal e com o uso, se necessário, de qualquer meio adequado para a solução do conflito.

Se o objetivo magno da função judiciária é a obtenção da paz social, de menor relevo a

---

<sup>4</sup> De fato, várias alterações legislativas foram elaboradas nesse sentido, amiúde classificadas como mini-reformas do Código de Processo Civil anterior, das quais se destacam a lei n. 8.952/94 (que cuida da antecipação de tutela, especialmente); as leis de n. 9.079 e 9.139 de 1995, que disciplinaram a ação monitória e o recurso de agravo, respectivamente; a lei n. 10.352/01, que alterou os regimes de recursos e do reexame necessário; e a lei n. 10.444/02, que modificou o processo de conhecimento e o de execução. Tal ímpeto reformista continuaria ao longo da primeira quinzena do século XXI, culminando na edição da atual codificação processual civil que seguiu a mesma vertente e possibilitou o negócio jurídico processual atípico; a intimação de testemunhas pelo seu próprio advogado; o depoimento técnico do perito em audiência; o juízo de admissibilidade do recurso de apelação somente no juízo *ad quem*; a usucapião extrajudicial; entre outros.

<sup>5</sup> Sobre o tema, observa Mônica Bonetti Couto que “(...) a deformalização de controvérsias engloba a prática de atos que dispensem ou retardem, em alguma medida, a fruição da estrutura do Poder Judiciário ou o recurso ao instrumento de atuação da jurisdição. Noutra giro, observa-se que o fenômeno da deformalização pode ser vislumbrado com maior intensidade no âmbito da desjudicialização, materializada mediante expedientes de natureza extrajudicial, em decorrência da delegação, a outras instâncias, da possibilidade de exercer certas formas de tutela, excetuadas as medidas de natureza coercitiva e acautelatória. (...) Considerando-se que o acesso à justiça pode prescindir do acesso ao Poder Judiciário, referiu-se que a tendência ligada à extrajudicialidade possui seu maior expoente na desjudicialização, a qual pode ser conceituada como modalidade de tutela de direitos realizada para além da jurisdição, retirando da esfera judicial atividades que geralmente eram afetas a ela.” (*In Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 271/2017, p. 420)

<sup>6</sup> Vittorio Denti (*I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative*. Rivista di Diritto Processuale, 1980p. 422) identifica duas tendências relativamente ao movimento em direção a formas adequadas de resolução de litígios: uma tendência à desformalização e outra tendente à deslegalização. Em sentido análogo, GRINOVER (*Deformalização do processo e deformalização das controvérsias*. Revista de Informação Legislativa. n. 97, ano 25. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 195), trabalha os conceitos de deformalização do processo e deformalização da controvérsia.

circunstância de que o meio para tanto seja uma outra técnica de resolução de litígios que não a jurisdição estatal.

Em outros termos, entende-se modernamente que o alcance do princípio vai além da previsão de que é livre o acesso ao Poder Judiciário, tão somente.

Tendo como premissa tais circunstâncias, destaca Ada Pelegrini Grinover que “o efetivo acesso à justiça é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, o que vai além do acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser estudado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país.” (GRINOVER, 2015)

Demais disso, a política judiciária consagrada na Resolução 125/10<sup>7</sup> do Conselho Nacional de Justiça trouxe avanços sensíveis no paradigma dos serviços judiciários e corroborou a interpretação mais ampla do princípio em exame: mais do que garantia de acesso à jurisdição estatal, está-se diante de garantia de acesso à ordem jurídica justa, o que inclui a utilização do método de solução de conflito mais adequado ao litígio em concreto, que pode ser, assim como a jurisdição, heterocompositivo, ou, como na negociação, conciliação ou mediação, autocompositivo.<sup>8</sup>

Daí porque o artigo 1º, parágrafo único, daquela resolução expressa que todos os jurisdicionados têm direito “à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer “outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação”.

---

<sup>7</sup> Resolução nº 125 de 29/11/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.”

<sup>8</sup> Vide, a respeito, WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses**. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 5-6.

Nessa mesma linha, a codificação processual civil de 2.015 também trouxe um avanço ao incorporar o sistema multiportas (o que será mais detalhadamente abordado alhures) e dispor sobre métodos adequados de solução de conflitos, com regulação detalhada da conciliação e da mediação, em paralelo à jurisdição estatal.

A preocupação com a legitimidade do provimento, indissociável da participação popular – MÜLLER<sup>9</sup> (2019, p. 07), por exemplo, parte da ideia de um círculo de legitimidade segundo o qual o povo elabora as normas, por seus representantes, e deve ser julgado por estas mesmas normas –, o que no processo é garantido especialmente pelo princípio do contraditório substancial<sup>10</sup>, pode ser amplificada para a legitimidade do método de solução de conflito, facultando-se ao litigante a escolha e construção, também, daquele que é mais adequado para o caso em concreto.<sup>11</sup>

Conclui-se, do até aqui exposto, que: a) o princípio constitucional do acesso à justiça desborda da ideia de mero acesso à jurisdição estatal, açambarcando, também, todo e qualquer método que seja mais adequado à solução de um conflito considerado em seus caracteres próprios<sup>12</sup>; b)

---

<sup>9</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Trad. Peter Naumann. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

<sup>10</sup> Esclarece Dierle Nunes, com supedâneo em Cattoni de Oliveira, que “o que garante a legitimidade das decisões são antes direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, atribuídas às partes (...) além da necessidade racional de fundamentação das decisões. Ainda que o Direito refira-se à coletividade como um todo, nos discursos de aplicação essa necessidade de legitimidade afeta diretamente aqueles que sofrerão os efeitos do provimento jurisdicional.” (**Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos**. Revista de Processo, vol. 217/2013, março de 2013, p. 66-67)

<sup>11</sup> Sobre a democratização do acesso à justiça, destaca Boaventura Souza Santos: “A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do Acesso à Justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, geridos pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do Acesso à Justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não deve ser limitar a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas etc.” (**Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003p. 177)

<sup>12</sup> Em sentido similar, Rodolfo de Camargo Mancuso: “O acesso à justiça deve, assim, desvestir-se dos excessos que o têm feito operar como um perigoso ‘convite à demanda’ para, realisticamente, reduzir-se a uma cláusula de reserva, a uma oferta residual, operante num renovado ambiente judiciário, plasmado sob duas premissas: (i) os conflitos – inter ou plurissubjetivos – constituem um mal em si mesmos, nisso que acirram a litigiosidade,

o nosso sistema processual adotou o modelo multiportas, explícito na codificação processual civil, mas também subsumido das previsões da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça; e c) a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade é um direito do jurisdicionado, sendo dever dos órgãos judiciários oferecê-los e garanti-los.

### 3. SISTEMA MULTIPORTAS E MICROSSISTEMA DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

A concepção de acesso à justiça integrada a uma visão holística dos métodos adequados de solução de conflitos – conquanto sem a pretensão de tratá-los como solução para todos os males – é uma necessidade premente.

A ampla possibilidade de acesso ao Judiciário, no Brasil, ainda que precarizada e não raro sem a estrita observância do devido processo legal – especialmente em relação a um dos princípios dele derivados, qual seja, o de duração razoável do processo -, tem diversas consequências, entre elas um passivo de ações em curso na casa de dezenas de milhões.<sup>1314</sup>

Daí porque, com cada vez mais frequência, percebe-se a defesa da utilização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, em relação de complementariedade (e não

---

esgarçam o tecido social, fomentam a cultura demandista e, ao final, engendram os males de um superdimensionamento do Judiciário; (ii) tais conflitos devem ter solução justa, num bom equilíbrio entre custo e benefício, e serem dirimidos em tempo razoável, mas não necessariamente pela via judicial, senão que também – e em certos casos até preferivelmente – por meio dos equivalentes jurisdicionais, tais as formas alternativas de solução de conflitos, nas várias modalidades auto e heterocompositivas.” (**A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editor JusPodivm, 2020, p. 84)

<sup>13</sup> Mais exatamente, 75,4 milhões de ações, segundo o último relatório CNJ, de 202, “Justiça em números”, disponível em “<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>”, acesso em 20.04.2022.

<sup>14</sup> “Por impressionantes que possam ser os registrados noutros países, é nos Estados Unidos que a ADR se tomou o núcleo dos desenvolvimentos mais sensacionais. O atual diretor da American Bar Foundation, Professor Bryant Garth, agudamente observou que, diversamente de quanto ocorre em alguns países europeus, o acesso à Justiça não é visto ali como um “direito social”, mas antes como um “problema social”, do qual uma solução consiste em retirar dos tribunais boa quantidade de litígios. ADR adquiriu tamanha importância nos Estados Unidos que passou a ser objeto de cursos básicos em Faculdades de Direito.” (CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 41/2014, p. 414)

de subsidiariedade) com a jurisdição estatal.<sup>15</sup>

Para a devida integração do princípio do acesso à justiça e os métodos adequados de solução de conflitos, deve se fazer uso da proposta do então professor emérito de Harvard, Frank Sander, que em 1976 proferiu palestra na Suécia, *Pound Conference*, na qual destacava a incapacidade dos Tribunais de resolverem litígios familiares – a ideia de que o Judiciário poderia talvez não ser a melhor forma de resolução de alguns conflitos estava lançada.<sup>16</sup>

A hipótese por detrás do conceito das múltiplas portas é a de se demonstrar que existem diversas possibilidades para que um conflito seja dirimido, e que o Judiciário não é a única delas, e tampouco deve ser a primeira. Segundo SANDER:

“A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos”.<sup>17</sup>

Dada a preocupação com o grande número de demandas submetidas ao Judiciário norte

---

<sup>15</sup> O que gerou a evolução da denominação “meios **alternativos** de solução de conflitos” para “meios **adequados** de solução de conflitos” para parte expressiva da doutrina. Sobre o tema, destaca Dinamarco que “a percepção da existência de uma tutela adequada a cada tipo de conflito levou parte da doutrina brasileira a ver de um modo diferente a arbitragem, a mediação e a conciliação, que, de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, teriam ascendido à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos (mais adequados que a jurisdição estatal). Propõem que a garantia constitucional de acesso à justiça (...) seja vista como compreensiva da justiça arbitral e também da conciliativa, todas elas incluídas no amplo quadro da política judiciária.” (**Teoria Geral do Processo**. 32. Ed., rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 37)

<sup>16</sup> Conforme NOGUEIRA, Gustavo Santana. **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil**. São Paulo: Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. vol. 1/2018, p. 34.

<sup>17</sup> **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas**. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 25-38, transcrito por NOGUEIRA, Gustavo Santana, *op. cit.*

americano – como ocorre amiúde no Brasil -, o Professor Sander sugere a exploração de outros métodos de solução de conflitos, a partir do exame de cada um dos objetos litigiosos e daquele melhor, em potencial, para dirimí-los.

Tal ideia de justiça multiportas foi adotada pela nossa codificação processual civil, conquanto que de forma incipiente – se, por um lado, a conciliação e a mediação judiciais foram minudentemente disciplinadas; por outro lado outros métodos poderiam ser mais bem integrados à jurisdição estatal, como, de resto, se propõe no presente texto.

É importante destacar, nessa ordem de ideias, que nenhum método<sup>18</sup>, e aqui se inclui a jurisdição estatal, é *de per se* superior ou inferior aos outros, devendo ser indagado, a partir de certa taxionomia<sup>19</sup>, qual é o mais **adequado**<sup>20</sup> para cada caso em concreto.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Os mais tradicionais no Brasil são conciliação, mediação, arbitragem e negociação. Mas também existem outros pouco explorados, tais como facilitação (*facilitation*); *fact-finding*; *mini trial*; círculos de diálogo de paz; convenção de procedimento participativo francesa; *mediation-arbitration (med arb)*; *baseball arbitration*; sessão de mediação inicial requerida (especialmente na Itália); *summary jury trials*; *early neutral evaluation* e *neutral expert fact-findingsem*, sem se olvidar da possibilidade de uso, na maioria delas, de um sistema de resolução de conflitos *on-line* (ODR). (conforme FIÚZA, 2001, p. 97-98; ASSIS, 2019, p. 406-413 e FRANCO, 2021, p. 455-461). O comitê de resolução de disputas (*dispute board*), embora ainda não tão utilizado quanto os quatro principais métodos adotados no país, já ganha espaço inclusive no direito positivo nacional, como é exemplo o artigo 151 da nova lei de licitações (nº 14.133/21). Na seara penal, também ganha cada vez mais destaque a Justiça Restaurativa.

<sup>19</sup> Os critérios sugeridos pelo Prof. Frank Sander envolvem: a) a natureza do conflito; b) o relacionamento entre as partes (a técnica deve variar a depender da relação entre os litigantes, especialmente se de continuidade, ou não); c) o valor da disputa; d) os custos da resolução da disputa e e) o tempo médio de duração do método.

<sup>20</sup> A propósito da solução adequada de conflitos, Kazuo Watanabe de há muito defendia que “o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça trazia implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário” (*in Modalidade de mediação*. Série Cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003, p. 44).

<sup>21</sup> De forma elucidativa, Carlos Alberto Carmona explica essa ideia: “Hoje soa claro que para uma questão de mudança de guarda de filho o meio mais adequado (sempre em linha de princípio, como é evidente) seria a mediação, que facilitaria o diálogo (normalmente difícil) entre pais separados, em prol dos interesses do filho; uma pendenga que envolva sócios oriundos de uma mesma família também pode ser mais bem dirimida com a intervenção de um mediador, que propicie o diálogo entre os sócios (na verdade, diálogo entre parentes!) para propiciar a sobrevivência do bem comum (a sociedade). Já uma disputa entre empresas possivelmente será mais bem solucionada se entrar em cena um conciliador, que funcione como verdadeira ‘usina de ideias’, apresentando parâmetros para diminuir perdas ou riscos por conta de alegados inadimplementos contratuais. De outra banda, já se sabe que levar ao Poder Judiciário uma controvérsia de caráter comercial, com seus naturais ingredientes de complexidade, pode não ser o melhor caminho para uma solução eficaz (e verdadeiramente pacificadora) da contenda: a arbitragem pode, então, ser uma alternativa adequada para tais causas do comércio, nacional ou internacional, graças à possibilidade de nomeação de julgador privado especializado, que resolverá com rapidez e sigilo questões técnicas e muitas vezes delicadas” (**A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios**, *in* Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional, RICHA, Morgana de Almeida e

Conclui-se, portanto, que de uma perspectiva de um modelo de processo democrático, qualquer método de solução de conflitos, desde que adequado àquela hipótese fática, pode ser utilizado organicamente com a jurisdição, mesmo que o processo esteja já pendente – especialmente quando se detecta a possibilidade de manejo da técnica adequada desde a primeira audiência (ou mesmo antes dela).

### **3.1 A fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição civil brasileira.**

Para o exato delineamento da hipótese ora apresentada, mostra-se imprescindível uma breve incursão na hermenêutica constitucional.

Sendo assim, não se pode olvidar, a partir do giro hermenêutico constitucional ocorrido ao longo do século XX, que: a) texto legal difere de norma, admitindo-se interpretação sistemática e lógica da constituição federal brasileira de 1.988 que permite, por exemplo, considerar-se outras possibilidades de solução de conflitos presentes na própria carta constitucional<sup>2223</sup>; b) os princípios jurídicos são espécies de norma e são dotados de eficácia, mesmo para dirimir caso concreto; e c) toda norma constitucional tem aplicabilidade imediata, dispensando mediação legislativa<sup>24</sup>.

---

PELUSO, Antonio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 200)

<sup>22</sup> A exemplo da Justiça Desportiva, tratada no artigo 217 da Constituição Federal, e das funções atípicas judicantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

<sup>23</sup> Tal constatação corrobora a hipótese do texto, que ademais não é nova, de que a solução de conflitos no Brasil não é atividade exclusiva do Poder Judiciário.

<sup>24</sup> Sobre o tema, conferir NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2011; SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2014; e NUNES. Dierle José Coelho. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord). **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Significa dizer que a (re)leitura e aplicação prática do princípio constitucional do acesso à justiça proposta independe de qualquer providência do legislador infraconstitucional.

Se o texto de uma regra infraconstitucional destoa da norma extraída de um princípio constitucional – no caso, do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal -, de menor relevo a circunstância de que aquela regra não esgota todas as possibilidades deste último.

Evidentemente, o princípio constitucional terá aplicabilidade ampla e imediata, ressaíndo como dever do Estado assegurá-lo.

Se, como demonstrado acima, a concepção moderna do princípio do acesso à justiça é indissociável dos métodos adequados de solução de conflitos, há de se considerar a existência de um microsistema<sup>25</sup> de tais métodos atuando na cognição civil brasileira<sup>26</sup>, de sorte que se aproveitem os mais diferentes métodos nos mais diferentes procedimentos de tal natureza.

Mesmo que o legislador infraconstitucional tenha sido tímido na tentativa de integrar mais métodos alternativos à jurisdição estatal, a interpretação ampliada do princípio do acesso à justiça garante que o leque de técnicas seja ofertado ao jurisdicionado, sempre tendo como limite os princípios do devido processo legal e da autonomia da vontade das partes, e levando-se em conta as nuances do caso concreto.

---

<sup>25</sup> Sobre os métodos autocompositivos de solução adequada de conflitos destaca GRINOVER que “(...) pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução no 125 do CNJ, pelo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitarem.” (*in* Si, B./L. / **O novo código de processo civil**. Grupo GEN, 2015. p. 01). A hipótese desenvolvida no texto, a partir da hodierna interpretação do princípio do acesso à justiça, vai além da proposta da Profª Grinover, pois defende-se um microsistema de todos os métodos de solução de conflitos, incluindo os heterocompositivos, bem como os inusuais, além do que sustenta-se que são todos eles intercambiáveis, a depender da taxionomia a ser aplicada no caso concreto.

<sup>26</sup> Fala-se em cognição como limite, não absoluto, porquanto na execução já se pressupõe existência de título executivo e menor espaço para utilização de métodos adequados de solução de conflitos. Todavia, nada impede o uso de tais métodos também no *iter* procedimental executivo, sempre que de interesse dos litigantes.



### 3.2 Algumas possibilidades.

Todos os métodos de solução de conflitos, incluindo a jurisdição estatal (mas não se esgotando nela), devem estar disponíveis às partes litigantes, como derivação de seu direito de acesso à justiça e autorregramento da vontade, idealmente examinados sob perspectiva taxionômica e científica em cotejo com o litígio individualmente examinado, com vistas a uma tutela adequada.<sup>27</sup>.

Se, por exemplo, ao longo do procedimento especial de uma ação possessória, na audiência de justificação constatar-se a partir da taxionomia que o método mais indicado para a solução do litígio é a mediação, não deve haver qualquer empeco à sua utilização, muito embora a codificação processual civil trabalhe preferencialmente com a conciliação em casos que tais.<sup>28</sup>

No procedimento cognitivo civil comum é poder dever do juiz promover a autocomposição a qualquer tempo (inciso V do art. 139 CPC); sendo dever do Estado promover a solução consensual dos conflitos (§ 2º do art. 3º CPC), segundo a dicção do texto legal.

Mas e se o caso concreto tiver a indicação de método heterocompositivo, notadamente a arbitragem<sup>29</sup>, para ser dirimido? Deveria ser retringida a possibilidade de sua solução adequada

---

<sup>27</sup> Idealmente, esse sistema multiportas deve se estabelecer em momento pré-processual, prevenindo a judicialização de conflitos e permitindo à Jurisdição Estatal assumir seu papel constitucional indispensável. Porém, dada a taxa de congestionamento atual do Poder Judiciário, e a baixa (proporcionalmente) adesão aos diversos métodos adequados de solução de conflitos no Brasil, faz-se necessária a abertura de portas outras de solução de conflitos também endoprocessualmente. Aqui, já se está diante de tentativa de desjudicialização, que também é intentada pela Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça elaborada à luz da Agenda 2030 da ONU.

<sup>28</sup> O mesmo raciocínio se aplicaria, em qualquer procedimento da cognição civil brasileira, se o método ideal, pelo menos potencialmente, fosse o comitê de resolução de disputas; a arbitragem, o *med arb*; a negociação, ou qualquer outro apto a fornecer o acesso à ordem jurídica justa, com tutela adequada.

<sup>29</sup> Em resposta a tal indagação e a partir das premissas do texto, há Programa (interinstitucional e transdisciplinar) de Pesquisa e Extensão universitário em desenvolvimento no Estado de Minas Gerais que, a partir de convênio (Termo de Cooperação n. 140/21) com o respectivo Tribunal de Justiça, procura identificar processos que tramitam indevidamente perante o Poder Judiciário para que seja ofertada a arbitragem, acadêmica, e gratuita, no intento de uma solução adequada ao conflito e em atendimento ao propósito de desjudicialização incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça (meta 09).

somente em razão da limitação do texto normativo, em descompasso com a principiologia constitucional?

Evidentemente, a resposta é negativa. A norma extraída daqueles dispositivos do Código de Processo Civil, portanto, sob a égide do princípio do acesso à justiça, é a de que é poder dever do juiz - e dever do Estado - garantir e promover a solução adequada<sup>30</sup> do conflito mediante a utilização de qualquer dos métodos de solução de conflitos, desde que mais indicado ao caso e acordado entre as partes (não se admite compulsoriedade da opção, sob pena de ofensa, aí sim, ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), a todo momento.

Tais concepções se aplicam também a qualquer procedimento da cognição civil, comum ou especial, não havendo sentido, lógico ou jurídico, em se limitar a adoção a um único método discriminado no texto legal, se frequentemente não será ele o mais indicado para solucionar adequadamente o conflito.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que todos os métodos adequados de solução de conflitos são intercambiáveis entre si, fungíveis, e o que irá definir a sua adoção, ou não, em determinado litígio, são as suas peculiaridades, como possibilidade de acordo; complexidade; tempo médio necessário para solução; relação entre as partes; custo; *etc.*, e não o recorte legislativo gramatical do texto infraconstitucional.

Assim, se o artigo 21 da Lei 9.099/95, que regula o procedimento cognitivo dos Juizados Especiais, disponibiliza ao jurisdicionado a “conciliação” como método alternativo a ser intentado, pela interpretação do princípio do acesso à justiça ora exposta também está disponibilizando arbitragem, mediação, negociação, facilitação (*facilitation*), *fact-finding*; *mini trial*; círculos de diálogo de paz; *mediation-arbitration (med arb)*; comitê de resolução de

---

<sup>30</sup> Nessa seara, e a partir do escólio de Kazuo Watanabe, Diogo Rezende de Almeida de fende a existência de um princípio da adequação, pelo qual se deve avaliar qual o método ideal para a solução de cada tipo de conflito. (**Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos**, In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 925-951)

disputas, etc.

O mesmo vale para a previsão de qualquer dos métodos em qualquer procedimento da cognição civil no Brasil. Quando a lei infraconstitucional menciona um, está assegurando todos<sup>31</sup>.

Negar-se tal possibilidade aos litigantes equivale a negar-lhes acesso à ordem jurídica justa, *i.e.*, acesso à justiça em sua concepção mais ampla e democrática.

Para tanto, o papel da Universidade é fundamental, pois as propostas aqui debatidas envolvem uma mudança da cultura do litígio no país e a necessidade de capacitação e desenvolvimento do maior número de discentes (e porque não o dizer, também de docentes), de diversos cursos (mas indispensavelmente do curso de direito), nos mais variados métodos adequados de solução de conflitos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio do acesso à justiça, em seu viés mais moderno e democrático (já que deve contemplar a escolha do jurisdicionado também em relação ao método de resolução do litígio), para além de legitimar o uso da mediação e da conciliação no procedimento comum da cognição civil brasileira, *in latere* permite o uso de qualquer meio adequado para a solução da lide.

O sistema processual brasileiro adotou o modelo multiportas, explícito na codificação processual civil, mas também subsumido das previsões da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça que, somado à interpretação proposta de acesso à justiça, permite a conclusão de que há um microssistema envolvendo todos os métodos adequados de solução de conflitos tratados nos mais variados textos legislativos infraconstitucionais (ou mesmo pouco explorados) – a exemplo do artigo 3º e seus parágrafos, bem como o artigo 334, ambos da codificação processual civil, que cuidam da mediação e da conciliação; do artigo 24 da Lei

---

<sup>31</sup> Evidentemente, não serão utilizados todos os meios adequados para o mesmo processo ao mesmo tempo, mas apenas aquele mais indicado a partir da taxionomia descrita no texto.

9.099/95, que trata da arbitragem; da inclusão do comitê de resolução de disputas na nova lei de licitações, artigo 151 da lei n. 14.133/21, etc.

A título ilustrativo, em qualquer dessas audiências (a de conciliação do procedimento dos Juizados Especiais; de mediação/conciliação do procedimento comum da Lei nº 13.105/15, Código de Processo Civil, entre muitas outras), se infrutífera a tentativa de composição, que pode se dar por qualquer das técnicas disponíveis para tanto – mediação, conciliação ou negociação, destacadamente – pode ser oferecida, por exemplo, a arbitragem como método a ser usado para dirimir o litígio, que ainda apresenta algumas vantagens, em certos casos, frente à jurisdição estatal.

Mesmo quando judicializada a lide, a solução do conflito por meios adequados à sua natureza e peculiaridade é um direito do jurisdicionado, sendo dever dos órgãos judiciários oferecê-los e garanti-los.

Propõe-se, ademais, a coparticipação das Instituições de Ensino Superior do país na função de ofertar gratuitamente, e com qualidade, os mais variados métodos adequados de solução de conflitos, o que idealmente se dará com convênios celebrados junto ao Poder Judiciário.

A adoção de tal hipótese insere-se dentro das diretrizes recentes do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Justiça, além de incentivar a formação de uma nova geração de operadores de direito que possam superar o padrão tradicional de solução adversarial de conflitos.

Trata-se de medida com potencial de contribuir sobremaneira para a desjudicialização de conflitos e para a mudança de perspectiva de seu tratamento, a partir de pesquisa e extensão desenvolvidas nas múltiplas instituições de ensino (notadamente o jurídico) superior no país.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos**, In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para*

conflitos. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 925-951.

ASSIS, Carolina Azevedo. **A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio.** São Paulo: Revista de Processo, vol. 297/2019, p. 399-417.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier e ÁVILA, Henrique. **Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário.** In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.* Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 843-853.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 41/2014, p. 281 – 302.

CARMONA, Carlos Alberto, **A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios,** in *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional,* RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96,** 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 03.

COELHO, Eleonora. **Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil.** In: *Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira,* 2ª edição . ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis. São Paulo: Grupo GEN,

2017.

COUTO, Mônica Bonetti . **Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro**, São Paulo: Revista de Processo, vol. 271/2017, p. 405 – 425.

DENTI, Vittorio. **I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative**. Rivista di Diritto Processuale, 1980.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 32. Ed., rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2020.

FIÚZA, César Augusto de Castro. **Formas alternativas de solução de conflitos**. *In* Temas atuais de direito procesual civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73-100.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América**. *In*: Revista de Processo, vol. 314/2021, p. 429 – 461.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista de Informação Legislativa. n. 97, ano 25. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_ . **O novo código de processo civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

\_\_\_\_\_ . [et al]. **Seoul conference 2014 Constitution and proceedings -**

**Effective Access to Justice: the right to Access to Justice and Public Responsibilities.** São Paulo: Revista de Processo, vol. 250/2015, p. 17 – 31, Dez/2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito.** 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editor JusPodivm, 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** Trad. Peter Naumann. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. **Legitimidade como conflito concreto do Direito Positivo.** Cadernos da Escola do Legislativo - e-ISSN: 2595-4539, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 7-37, nov. 2019. ISSN 2595-4539. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/view/269/222> . Acesso em: 23 maio 2021.

NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras.** Belo Horizonte: Fórum, 2011; SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2014; e NUNES. Dierle José Coelho. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord). **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil.** São Paulo: Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. vol. 1/2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa.** *In:* Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. DIDIER JR., Fredie Souza (Coord.), Salvador: JusPodivm, 2007, p. 151-173.

\_\_\_\_\_. & PEDRON, Flávio Quinaud Pedron e HORTA, André Frederico de Sena. **Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes.** São Paulo: Revista de Processo, vol. 263/2017, p. 335 – 396.

\_\_\_\_\_ & TEIXEIRA, Ludmila. **Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos.** Revista de Processo, vol. 217/2013, p. 75-120, março de 2013.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** *In:* DIDIER JR., Fredie [et al.], Normas Fundamentais, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 17-36.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses.** *In:* ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Modalidade de mediação.** *In:* Série Cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; SUAID, Ricardo Adelino. **Acesso à justiça**



**pelo sistema multiportas e convenções processuais no código de processo civil de 2015.** São Paulo: Revista de Processo, vol. 304/2020, p. 365-378, junho de 2020.